

OPERÁRIO EM DESCONSTRUÇÃO:
uma análise sobre a uberização e
exército de reserva após a pandemia de
covid-19 e seus direitos fundamentais

***WORKER IN DECONSTRUCTION: an analysis
of uberization and the reserve army after the
COVID-19 pandemic, and their fundamental rights***

Mariana Campos Caldeira*

RESUMO

Neste artigo, delimitaremos a relação entre a inempregabilidade e uberização, preocupando-se especificamente com grande parcela da população brasileira que, pouco instruída, é engolida por novas relações de trabalho/colaboração que se destacam pela precariedade, especialmente após a pandemia de covid-19. Fruto de um sistema neoliberal que opera na mente e coração das pessoas, o individualismo exacerbado, as relações uberizadas não só tomam corpo, mas passam a ocupar papel de destaque também dentro do Direito, exigindo uma análise que supere a legislativa e que seja permeada por um estudo social e histórico dos fatos constitutivos, dada a sua natureza complexa. O Direito é um fato social e não pode ser visto como à parte da sociedade que o circunda, e somente o conhecimento efetivo dessas novas relações de trabalho é capaz de transformar positivamente a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE

Uberização. *Gig Economy*. Pós-fordismo. Direitos dos trabalhadores sob demanda.

ABSTRACT

In this article, we will delimit the relationship between unemployment and uberization, specifically concerned with a large portion of the Brazilian population that, being poorly educated, is swallowed up

* Servidora do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Paulista de Magistratura (EPM). Cursando especialização em Direito Penal e Criminologia no Introcrim/CEI. Formada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ccaldeiramariana@gmail.com.

by new work/collaboration relationships that stand out for their precariousness, especially after the COVID-19 pandemic. Fruit of a neo-liberal system that operates in people's minds and hearts, the exacerbated individualism, the uberized relations not only take shape, but also start to occupy a prominent role within the Law, demanding an analysis that goes beyond the legislative one, and that is permeated by a social and historical study of the constitutive facts, given its complex nature. Law is a social fact and cannot be seen as part of the society that surrounds it, and only an effective analysis of the new work relations is capable of positively transforming the society.

KEYWORDS

Gig economy. Uberization. Gig Economy. Post Fordism. Rights of the workers on demand.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 - 2 Os uberizados: o surgimento de uma nova classe trabalhadora;
 - 3 Da crise econômica à crise sanitária;
 - 4 Da uberização;
 - 5 O *self-mademan* neoliberal;
 - 6 Um perfil dos trabalhadores da *gig economy* no Brasil;
 - 7 Por uma atuação garantidora de segurança jurídica e de eficácia de direitos fundamentais;
 - 8 Conclusão;
- Referências;
Bibliografia.

Data de submissão: 17/08/2022.

Data de aprovação: 31/01/2023.

1 INTRODUÇÃO

A história do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e da noção de quem se enquadra na categoria trabalhador é atravessada por disputas, conciliações, vitórias e derrotas.

No Brasil, num plano institucional jurídico, entende-se como trabalhador pessoa física que presta um serviço com pessoalidade, subordinação, onerosidade e de forma não eventual, de modo que essa relação será regulada pela Consolidação das Leis do

Trabalho, uma legislação iniciada nos anos 1940 e que hoje se encontra em esvaziamento.

Esvaziamento no sentido de que presenciamos uma flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista, com a remoção de direitos e restrição de seu alcance protetivo, com o intuito de retirar o caráter defensivo do Direito do Trabalho e aproximar essas relações do Direito Civil.

Nos últimos anos, também presenciamos uma mudança ideológica, na qual trabalhadores que outrora viam na carteira assinada uma garantia hoje enxergam-na como uma prisão ou desnecessária. O pós-fordismo trouxe aos corações das pessoas o desejo por uma autonomia e uma ideia de sucesso que se distancia daquela do começo do século passado, em que segurança e direitos eram visados. Há também uma modificação da consciência do trabalhador, que não mais se enxerga como tal, e sim como empreendedor, que, com base numa meritocracia, teria seus lucros atrelados diretamente à sua vontade e trabalho duro.

Esse novo tipo de alienação acentua-se nos trabalhadores da *gig economy*, uma vez que, embora atuem de forma aparentemente autônoma, estão submetidos aos regramentos da plataforma digital com a qual estão vinculados. Como senão bastasse, a Justiça do Trabalho, ainda majoritariamente, adota uma posição extremamente legalista diante dos conflitos dessas relações, ignorando os fatos e, especialmente, a realidade social em que vivemos.

Considerando tal problemática, o objetivo geral deste estudo é elucidar quem são os trabalhadores da chamada *gig economy*, demonstrando que, embora sua atuação tenha aparência de um trabalho autônomo, há equivalência com a categoria de empregado, não de modo convencional, e sim de acordo com as vivências do século XXI, em que a tecnologia não só nos circunda, mas adentra nossas relações interpessoais.

De tal modo, a análise será desenvolvida em diálogo com os direitos humanos e a noção aristotélica de justiça, a fim de

redimensionar aspectos excessivamente legalistas e de ordem interna do Estado não adaptados ao dinamismo da modernidade. Por fim e de forma complementar, baseando-se no princípio da primazia da realidade, serão utilizadas pesquisas quantitativas que clareiam a natureza e as particularidades da categoria de trabalhadores ligados à *gig economy*, categoria esta que merece devida atenção da Justiça especialmente após a pandemia de covid-19, em que inúmeros “ex-empregados” se submeteram à subordinação algorítmica para sobreviver.

2 OS UBERIZADOS: o surgimento de uma nova classe trabalhadora

É comum que se relacione o curso do tempo como uma constante evolução de garantias e direitos no âmbito trabalhista. As antigas imagens de crianças atuando no chão de fábrica, juntamente com homens e mulheres trabalhando por horas a fio, em condições sub-humanas e por longas jornadas, são sempre recordadas em palestras de direitos humanos como forma de representar o período em que as violações eram tremendas, e os direitos, inexistentes.

Embora o desenvolvimento humano, especialmente no âmbito tecnológico, tenha melhorado a salubridade no ambiente do trabalho – com a reserva de que ainda há inúmeros trabalhadores submetidos às mesmas condições daqueles que viveram séculos atrás–, é preciso se atentar aos retrocessos enfrentados por diversas categorias recentemente, sobretudo no Brasil.

No país, as garantias do trabalhador, que não datam um século, foram esvaziadas nos últimos anos, especialmente pela “Reforma Trabalhista” de 2017.

Envolto no caldo de desregulamentação, a pandemia de covid-19, iniciada em 2020, trouxe ainda maiores prejuízos aos trabalhadores. Em números, aproximadamente 14% da população brasileira ficou desempregada em 2020 em razão da doença

(INSTITUTO, [2022]), sendo que a massa de desocupados deu grande impulso ao movimento de **uberização**, termo que aqui será empregado como o processo em que as relações de trabalho são individualizadas, sob a forma de flexibilidade, acobertando explorações de classe e em muito conectadas com os serviços prestados por demanda, como os aplicativos (ANTUNES, 2020, p. 13).

Especificamente com relação aos trabalhadores via aplicativo, nota-se o fortalecimento do discurso de autonomia atravessado pela nova realidade de relações trabalhistas, na qual o trabalhador não se vê como classe, e sim como empresário de si mesmo, não enxergando que a venda de sua forma de trabalho só se precariza. Com base nos dados que serão expostos, constata-se que a maioria desses trabalhadores possui pouca/nenhuma instrução e utiliza não só de sua força para trabalhar como outrora, mas é responsável, de forma exclusiva, pelos próprios instrumentos de trabalho, como bicicletas, veículos e motocicletas.

Com o advento da pandemia, a procura pelos prestadores **uberizados** aumentou, mas não houve incremento na qualidade de vida desses trabalhadores, seja em melhores salários ou mesmo avanço nas condições em que atuam.

Alheios a condições mínimas de dignidade e colocados num limbo contratual, esses trabalhadores são o resultado do esvaziamento da noção de empregado como categoria dos últimos tempos, que, somado ao neoliberalismo e às recentes formas de contratação, via plataforma digital, os deixa atuando como empregados, mas vistos como autônomos.

Os conflitos dessas relações foram acentuados pela pandemia de covid-19, exigindo uma apreciação direta da Justiça do Trabalho e dos operadores do Direito. Porém, antes de entender qual seria o papel de tais atores, é necessário fazer um pequeno estudo sobre a pandemia e suas consequências diretas na vida dos empregados via demanda.

3 DA CRISE ECONÔMICA À CRISE SANITÁRIA

Com início na China, a pandemia de covid-19 assolou o mundo durante os anos de 2020 e 2021 (estando ainda em curso) e trouxe à discussão não unicamente questões de saúde, mas também econômicas.

O temido termo *lockdown* foi utilizado massivamente, indicando que, para não sobrecarregar o sistema de saúde e aumentar o número de mortes, era preciso conter a propagação do vírus, ficando em casa.

A medida, inaugurada na China, na cidade Wuhan, foi seguida por outros países, que colocaram, inclusive, exércitos para controlar as pessoas que estavam nas ruas, limitadas a sair de suas casas somente em casos de extrema necessidade.

O Brasil, mesmo ciente da propagação do vírus em ao menos 107 países, com 4 mil mortos (GLOBAL, [2022]), só decretou o estado de calamidade pública (PDL nº 88/2020) (BRASIL, 2020c) após a declaração da OMS, que elevou o estado de contaminação ao nível pandêmico, possibilitando, assim, investimentos estratégicos nas áreas de saúde e sociais sem prejuízo ao teto de gastos (EC nº 95/2016) (BRASIL, 2016).

Especificamente no âmbito da empregabilidade, a edição das Medidas Provisórias nºs 927/2020 e 936/2020 (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b) tentou salvar o país do desemprego em massa, trazendo uma absurda flexibilização de direitos, que possibilitou a concessão de teletrabalho, férias coletivas, bancos de horas e antecipação de férias individuais, além do aproveitamento de antecipação de feriados, dentre outros, regulando a redução de jornada com redução salarial e suspensão temporária do contrato de trabalho nas empresas que precisaram paralisar total ou parcialmente suas atividades.

Não teceremos maiores críticas às medidas provisórias, embora haja, mas é conveniente destacar que a economia brasileira pré-pandemia já crescia lentamente, e o desemprego superava os

11% antes do final de 2019 (INSTITUTO, [2022]). Mas, diante do cenário pandêmico, é compreensível que os trabalhadores preferissem mais uma flexibilização à demissão, especialmente em momento de profunda crise econômica e sanitária.

No entanto, mesmo com a concessão de seus próprios direitos, a economia brasileira – que já vinha em declínio desde 2016 – alcançou índices desesperadores: o PIB do país caiu 4,1% em 2020, e o número de trabalhadores subutilizados chegou a 28,3% em 2020, com uma taxa de desemprego em 14,9% no primeiro trimestre de 2021 (INSTITUTO, [2022]). Tudo isso, vale lembrar, enfronhado com a morte de 412.880 brasileiros (à época) em decorrência da covid-19.

Em janeiro de 2021, a vacina começou a ser aplicada – ainda de forma tímida – e pôde-se experienciar uma esperança. No mesmo ano, o país saiu da recessão técnica, apresentando PIB positivo de 4,6%, puxado principalmente pelo setor de serviços – o mais afetado durante os picos da pandemia –, que chegou a aumentar 10,9% (INSTITUTO, [2022]).

Usufruindo desse aumento, o setor de tecnologia, especialmente durante a pandemia, teve investimento massivo para possibilitar a continuidade da prestação de serviço em face do “novo normal”.¹ Segundo dados da “Pesquisa do Uso da TI -Tecnologia de Informação nas Empresas” do Centro de Tecnologia de Informação Aplicada (FGVcia) (MEIRELLES, 2022), o progresso digital experienciado no período era o esperado para o período de um a quatro anos, sendo que o setor de *software* cresceu mais de 20% no ano de 2020 (ASSOCIAÇÃO, 2022), até em razão da necessidade de adequação das empresas ao trabalho remoto e de aceleração da automação, seja por mortes ou afastamentos gerados pela doença.

¹ A expressão foi utilizada massivamente durante o início da pandemia de covid-19 para indicar as novas condições sociais a que as pessoas estavam submetidas, especialmente durante o confinamento.

Historicamente, o desenvolvimento tecnológico acelera a extinção de diversos empregos, seja por transformá-los em obsoletos, seja por demandar menor número de trabalhadores nas novas funções, tanto que pesquisas demonstram que até 25% dos trabalhadores podem ser obrigados a mudar de ocupação em razão das novas tecnologias (LUND; MADGAVKAR; MANYIKA; SMIT; ELLINGRUD; ROBINSON, 2021).

No Brasil, a substituição de mão de obra pela automatizada é vista com cautela em razão da extrema desigualdade social e do baixo índice de mão de obra qualificada, que é traduzido pelas milhares de pessoas que ficarão desempregadas e, pior, desempregáveis.

Os termos, embora próximos, possuem significados distintos: estar desempregado traz a ideia de algo temporário; por outro lado, o termo “desempregável” é traduzido como algo contínuo –aqui, o ex-trabalhador não é mais aceito no mercado formal de trabalho, estando excluído definitivamente do processo de produção por estar desqualificado frente às novas demandas, sendo completamente inabilitado para os novos tempos.

Importante pontuar que o “desemprego”, como forma, é necessário em uma sociedade capitalista para gerar um exército de reserva, ou seja, trabalhadores excedentes à capacidade produtiva do mercado e que servirão para abaixar os salários dos que estão na ativa, garantindo que, mesmo com flutuações do mercado e crises econômicas, haja diversos trabalhadores dispostos a preencher as vagas recentemente abertas, sem que haja perda de lucro e com controle de remuneração (MARX, 2014, p. 663).

Com a evolução da tecnologia e a automação, milhões de ex-trabalhadores são colocados dentro da reserva do próprio exército de reserva, porque não possuem os adjetivos necessários sequer para atuarem esporadicamente no moderno mercado de trabalho. Por óbvio, eles acabam parando no mercado informal, local sem estabilidade nem remuneração adequada, sendo presa fácil para a chamada **uberização**.

4 DA UBERIZAÇÃO

O aplicativo de transporte Uber surgiu no país em 2014, na cidade do Rio de Janeiro, e hoje está em mais de 100 cidades só no Brasil.

Abocanhando um mercado promissor de transporte, a Uber propunha um serviço de “táxi” que aceitava cartão de crédito e era requisitado por um aparelho celular. Quanto aos motoristas, a proposta era que estes possuísem uma renda complementar, atuando poucas horas no dia após a jornada de trabalho regulamentar.

O formato se expandiu, gerando aplicativos como 99, *iFood*, *Rappi*, dentre outros. Nessas empresas, o trabalhador é, sozinho, colaborador, chefe e consumidor do seu próprio serviço. Além da força de trabalho, ele é responsável direto pelos instrumentos de atuação, a jornada e os resultados. Tudo é arcado pelo trabalhador, a não ser o resultado, que deve ser dividido com a empresa responsável pela tecnologia intermediadora entre ele e o consumidor/cliente. Para esse tipo de relação se deu o nome de “uberização” ou relações de *gig economy*.²

Ao transformar o trabalhador em empresário de si mesmo, é dada a falsa ilusão de que, quanto mais trabalhar, mais dinheiro ele terá no final do dia, mas isso não se sustenta. A maioria dos trabalhadores por aplicativo atua mais de 12 horas por dia, recebendo, em média, parcos R\$ 2 mil por mês (GÓES; FIRMINO; MARTINS, 2022), sendo também responsável pelos custos imediatos da relação, como gasolina, gastos do veículo/motocicleta/bicicleta, alimentação e o “aluguel” da própria plataforma.

Quando nos deparamos com a realidade do trabalhador submetido a uma jornada que supera as 12 horas diárias, não se pode olvidar que a limitação do trabalho é decorrente de conquistas

² Relações laborais entre funcionários e empresas que contratam mão de obra para realizar serviços esporádicos e sem vínculo empregatício (tais como *freelancers* e autônomos), principalmente por meio de aplicativos.

trabalhistas, como forma concreta do direito à saúde, possibilitando que o trabalhador possa organizar minimamente sua vida pessoal, usufruindo de uma vida plena, com descanso, alimentação e lazer, sem prejuízo salarial.

Quanto à remuneração, esta é inconstante, porque o valor das corridas/entregas está sujeito a uma flutuação de pedidos/disponibilidade, e todas as corridas/serviços de entrega feitos têm parte do valor retida pelo aplicativo assim que pagos, sendo que as porcentagens variam nas cidades e de acordo com o aplicativo utilizado.

Mesmo com uma realidade de suor e lágrimas, o trabalhador uberizado ainda se imagina como empresário. A feitura da própria jornada, bem como a aparente autonomia quanto ao próprio ganho mensal, mascara uma mentalidade neoliberal que ignora a sociedade e as condições dela, transferindo ao indivíduo uma responsabilidade que omite a historicidade de si e do mundo, como se não fôssemos consequência das condições materiais que nos são impostas.

Ao se enxergar como um empreendedor do próprio corpo, o trabalhador não se percebe como trabalhador, muito menos como integrante de uma classe, dada a atuação individual e exclusiva; nota-se aqui uma profunda alienação ao trabalho que deixa o sujeito sem consciência mínima de sua exploração.

Essa narrativa individualista, que gera enfraquecimento de categorias sociais, não é fenômeno recente e é fomentada pelo sistema neoliberal, que tem dominado a política mundial desde os anos 1970.

5 O SELF-MADE MAN NEOLIBERAL

É de se constatar que a situação dos direitos trabalhistas como um todo retrocedeu após a ascensão do neoliberalismo em torno dos anos 1970, em decorrência do declínio do Estado de Bem-Estar Social nos países do Norte, marcadamente com

os governos Thatcher (Reino Unido – 1979) e Reagan (Estados Unidos da América – 1980).

O discurso neoliberal responsabilizava as políticas públicas de distribuição de renda pelo desemprego e inflação da época, criticando ainda o movimento operário e os sindicatos. Para eles, a solução da crise era reduzir o papel do Estado, encolhendo direitos sociais para garantir os interesses do mercado, que, circulando livremente e se autorregulando, geraria trabalhos assalariados e o fim da crise econômica.

“*There is no alternative*”,³ trabalhadores pagam a conta e seus direitos são extirpados ou minimizados para melhoria das contas públicas.

Partindo da premissa de que, no sistema capitalista, a busca da maximização do lucro, por si, coloca trabalhadores e donos do capital em polos opostos, já que a extração do mais valor depende diretamente do enfraquecimento do proletariado (MARX, 2014, p. 307), é de se constatar que, mesmo quando os índices econômicos melhoram, os direitos retirados não retornam, a não ser com muita luta e pressão da classe trabalhadora. Outrossim, o cenário empírico mostra que as conquistas econômicas não são repartidas, restringindo-se aos donos do mercado. Lucros privados, prejuízos públicos.

A renúncia dos direitos não se traduz em benefício à classe trabalhadora nem em aumento de renda e emprego. Essa renúncia gera incremento ao próprio capital, que incrementa suas taxas de lucro com diminuição de custos primários. O enfraquecimento dos sindicatos, como forma de organização social, auxilia na

³ “Não há alternativa”: *slogan* e trecho do discurso da primeira-ministra britânica Margaret Thatcher, em 21/05/1980, na Conferência de Mulheres Conservadoras: “*We have to get our production and our earnings into balance. There’s no easy popularity in what we are proposing but it is fundamentally sound. Yet I believe people accept here’s no real alternative*” (REINO UNIDO, 1980).

diminuição da capacidade de reação e mobilização da classe trabalhadora, materializando a retirada de direitos.

Há mais de 100 anos, Lênin afirmava que o imperialismo é a fase suprema do capitalismo (LÊNIN, 2021, p. 196), porque promove a exportação do capital, estruturando monopólios e uma oligarquia financeira, reduzindo salários pela exclusão da concorrência e precarizando o trabalho. A precarização se firmou e, atualmente, ou o trabalhador se submete às condições daquele local, ou não trabalha. Aqui, há outra aplicação – mais empírica – que “*there is no alternative*”.

A consolidação do neoliberalismo como política dominante aprofunda a análise do líder russo, porque a política neoliberal trata todos como se fossem empreendedores em potencial, mesmo que não possuam condições mínimas de “empreender”, como os meios para efetivamente criarem negócios, conhecimento, tempo ou o próprio capital.

Tal mentalidade consegue, como estrutura dominante, penetrar a consciência da pessoa e suas relações horizontais e subjetivas, de modo interpessoal, como o sentimento de culpa pelo seu próprio fracasso. De modo inédito, vê-se uma exploração intelectual e psicológica do trabalhador, e não mais restrita ao físico como outrora.

A criação do mito do *self-made man*⁴ é estratégica nesta sociedade neoliberal, que relativiza e ignora todas as condições históricas sociais e econômicas às quais os indivíduos são submetidos desde antes do seu nascimento. “Trabalhe enquanto os outros dormem” e “escolha um trabalho que você ame e não terá que trabalhar um único dia na sua vida” são as frases fortes da vez.

⁴ Termo utilizado para alguém que se fez por si próprio, criado por Frederick Douglas, em 1885, em uma palestra. *Self-made man* “são o que são, sem a ajuda de nenhuma das condições favoráveis pelas quais outros homens geralmente se levantam no mundo e alcançam grandes resultados”. Muito relacionado com o “sonho americano” (DOUGLASS, 1983).

Esse tipo de afirmação é importante para garantir que o indivíduo se sinta dono de si mesmo, ignorando todas as amarras do sistema em que está inserido. Pensando que atua exclusivamente conforme sua capacidade e vontade, ele não verá as condições que ultrapassam sua individualidade.

O adjetivo principal é: liberdade. Liberdade de ser aquilo que você tem potencial e ganhar dinheiro com isso, liberdade de se conduzir de acordo com seus próprios desejos.

Esse discurso libertário superficial, aliado com o pós-fordismo e o mito do *self-made man*, resulta nessa gestão uberizada de que tanto falamos, em que o sujeito tem flexibilidade, responsabilidade direta pelos custos e prestação de serviço, com produção sob demanda (*just-in-time*), e usa tecnologia de alguma empresa de algoritmo e discurso empreendedor.

A popularização dos serviços, aliada com uma grande crise econômica, criou uma oportunidade ideal para que as empresas sob demanda enraizassem valores individuais como solução de problemas coletivos, como o desemprego. As pessoas, porém, não caíram nesse conto desmotivadas e, assim, é necessário estabelecer um cenário dos ex-empregados que encontraram nas plataformas digitais uma alternativa para a inempregabilidade.

6 UM PERFIL DOS TRABALHADORES DA GIG ECONOMY NO BRASIL

No país, os níveis de desemprego e de informalidade vêm aumentando desde a crise de 2016, jogando milhões de trabalhadores na informalidade e dentro da *gig economy*. Nesse período, os trabalhos de “motorista” e “entregador”, que antes eram vistos como rendas extras, passaram a ser as principais fontes de renda de diversas famílias.

Segundo Góes, Firmino e Martins ilustram em pesquisa divulgada pelo Instituto de Pesquisa Aplicada – IPEA, em 2016 os números relativos aos motoristas de aplicativo alcançavam cerca

de 600.000 pessoas no país. Em 2019, o número atingiu 1,121 milhão de pessoas e, mesmo com a pandemia, a quantidade se manteve acima de 800 mil (nos anos de 2020/2021); no mesmo período, a cifra de entregadores de aplicativos via motocicleta somou 300 mil pessoas e outros 200 mil mototaxistas (GÓES; FIRMINO; MARTINS, 2022).

Quando analisamos o ano de 2021, vemos resultados ainda mais impressionantes: 945 mil motoristas de aplicativos e taxistas, 322 mil entregadores via moto e 245 mil mototaxistas registrados.

A mesma pesquisa concluiu que, no quarto trimestre de 2021, aproximadamente 1,5 milhão de pessoas trabalhavam na *gig economy* no setor de transportes do país, tendo o serviço como principal fonte de renda. É importante notar que, comparando os períodos analisados (2016-2021), houve redução de 36,15% no valor da remuneração total (GÓES; FIRMINO; MARTINS, 2022).

Com relação à jornada, nem a pandemia conseguiu reduzir o tempo de trabalho dos motoristas de aplicativo, que, após experienciar em uma jornada de 27 horas semanais no primeiro semestre de 2020, retornaram às 43 horas semanais logo no segundo semestre, com a reabertura gradual da economia, pata-mar que é mantido desde 2016. Quanto aos entregadores (moto/bicicleta), não houve redução de horas trabalhadas em nenhum momento, nem durante o auge da doença (GÓES; FIRMINO; MARTINS, 2022).

Fora a similaridade de horas trabalhadas, a falta de qualificação é um indexador comum nesses trabalhadores, considerando que, enquanto no país o índice de ocupados com ensino superior é de 22,0%, os motoristas de aplicativo e taxistas ficam em torno de 10%, enquanto, dentre os mototaxistas, somente 2,1% possui graduação (GÓES; FIRMINO; MARTINS, 2022).

Os números mostram, de maneira inequívoca, que a *gig economy* não é um fenômeno passageiro, tendo inclusive se mantido estável e crescido durante a pandemia, não só em razão da

demanda, mas, principalmente, em consequência dos altos níveis de desemprego e da baixa escolaridade dos trabalhadores envolvidos. Consideramos ainda que esse tipo de trabalho é precarizado, porque, apesar de envolver uma jornada que supera as oito horas diárias previstas em lei, acaba por não ter retorno financeiro nem garantias de direitos, como férias remuneradas, intervalos intra e interjornadas e limitação do tempo de trabalho.

Consolidando uma forma de contratação simplificada, sem processo seletivo, como ao que os postulantes eram sujeitos em um passado recente, o serviçal da *gig economy* só necessita se cadastrar no aplicativo responsável pela intermediação e ter um meio de transporte e um celular para começar a atuar.

Essa suposta simplicidade mostra um novo tipo de exploração e de contratação, que, talvez estimulada pela tecnologia e mesmo por uma liquidez da sociedade moderna, deixa claro que a vida mudou e as relações trabalhistas também, mas, desta vez, não num sentido positivo.

Os dados mostram de forma concreta que a exploração dos trabalhadores da *gig economy* demanda uma atuação positiva dos poderes da República, especialmente do Judiciário, de forma a reconhecer que essas relações consistem em uma nova forma de contratação e que devem ser tuteladas.

7 POR UMA ATUAÇÃO GARANTIDORA DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assim que os conflitos de trabalho se tornam insuportáveis, o Judiciário é chamado para resolução. Quanto à *gig economy*, percebe-se uma tendência da Justiça em entender que esse tipo de trabalho deve ser regulado pelas regras civilistas, e não sob uma ótica laboral.⁵

⁵ Em 2021, a 4ª Turma do TST afastou o vínculo sob o entendimento de que motoristas trabalham “sem habitualidade e de forma autônoma” e que não

Mas, em decisão recente – e ainda isolada na Corte –, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu o vínculo empregatício de um trabalhador em face da Uber, ressaltando que as novas formas de contratação são distintas do sistema tradicional e deve o juiz tratá-las de maneira adequada em face das mudanças sociais.

O acórdão de relatoria do Ministro Mauricio Delgado reconheceu a presença de todos os elementos da relação de trabalho no caso concreto: **prestação de trabalho por pessoa física a outrem com personalidade**, porque o cadastro realizado na Uber foi individual, com apresentação de dados e ainda sujeito à avaliação individualizada pelos clientes; **onerosidade**, decorrente dos repasses de 70%-80% das corridas ao motorista; **não eventualidade**, porque comprovado que o motorista atuou todos os dias por mais de 10 horas, não se tratando de labor eventual; por fim, em análise pormenorizada, o Ministro considerou que havia **“subordinação algorítmica”**, porque o motorista estava sujeito a monitoramento digital, que avaliava – constantemente – sua *performance* e comportamento, exigindo a permanência do motorista na plataforma para prestar serviços (BRASIL, 2022).

Nas palavras do Ministro, a subordinação algorítmica decorre de:

[...] em vista de a empresa valer-se de um sistema sofisticado de arregimentação, gestão, supervisão, avaliação e controle de mão de obra intensiva, à base de ferramentas computadorizadas, internauticas,

existe “subordinação jurídica entre o aplicativo e o trabalhador” (BRASIL, 2021b). Em maio do mesmo ano, a 5ª Turma afastou a hipótese de subordinação de um motorista com a empresa porque ele podia “ligar e desligar o aplicativo na hora que bem quisesse” e “se colocar à disposição, ao mesmo tempo, para quantos aplicativos de viagem desejasse” (BRASIL, 2021c). Ainda, o STJ vem decidindo que os motoristas “não mantêm relação hierárquica com a empresa porque seus serviços são prestados de forma eventual, sem horários pré-estabelecidos, e não recebem salário fixo, o que descaracteriza o vínculo empregatício” (BRASIL, 2021a).

eletrônicas, de inteligência artificial e hiper-sensíveis, aptas a arquitetarem e manterem um poder de controle empresarial minucioso sobre o modo de organização e de prestação dos serviços de transportes justificadores da existência e da lucratividade da empresa reclamada (BRASIL, 2022).

Decisões como essa ainda são tímidas, mas é de se notar que há ares de mudança na Justiça Trabalhista.

Começa-se a desenhar um cenário mais favorável ao trabalhador, com reconhecimento de vínculo com as empresas de compartilhamento digital, tendo em vista que não há paridade de relação cível, uma vez que o contrato é assinado por necessidade, e a atividade do trabalhador promove o objetivo social da empresa de demanda.

Essa mudança é louvável, porque considera a realidade social em detrimento da meramente contratual, concretizando um dos maiores princípios do Direito do Trabalho: o da primazia da realidade.

Nesse sentido, optamos por dar destaque a um trecho do Voto nº 0020750-38.2020.5.04.0405, proferido pelo TRT da 4ª Região, que evidenciou que o trabalhador uberizado deve ser abarcado como trabalhador e que a legislação trabalhista deve se adequar a esse novo operário:

A chamada uberização das relações de trabalho (não por casualidade originada no próprio nome da ré), no capitalismo de plataforma, gig economy, crowdwork, trabalho digital, etc., operam figuras derivadas da quarta revolução industrial (a tecno-informática) que pretensamente criariam “novas formas” de relações de trabalho quando, na verdade, os elementos que as compõem são exatamente os mesmos de uma relação de emprego, escamoteados por nomes pomposos (normalmente estrangeiros), que transmudam a figura do empregador no “facilitador”, “gestor” ou “aproximador de pessoas”; a figura da pessoa trabalhadora no indivíduo microempreendedor de si

mesmo ou no autônomo, que pretensamente não precisa “bater ponto” e não tem “patrão”, mas cuja sobrevivência depende da prestação de serviços por longos períodos (normalmente acima de 10 horas de trabalho ao dia), sete dias por semana, trinta dias por mês e doze meses por ano, sem direito a adoecer (não há recolhimento previdenciário), sem férias, sem décimo terceiro, sem FGTS, sem nenhuma garantia, cuja avaliação e cobrança é feita pelo usuário da plataforma e repassada instantaneamente pelo algoritmo (o controle e a subordinação são mais eficazes do que na relação de trabalho tradicional). Portanto, só o que muda é a máscara, a fraude emprestada e aperfeiçoada pelo algoritmo que tenta (e muitas vezes com sucesso), confundir as pessoas para elidir o respeito aos Direitos Humanos do Trabalho e descumprir a legislação social. Obviamente, a forma de prestação de serviços não desnatura a essência da relação de emprego, fundada na exploração de trabalho por conta alheia, pois os meios de produção continuam na propriedade da plataforma. Por outras palavras, não há nada de novo nisso, a não ser o novo método fraudulento de engenharia informática para mascarar a relação de emprego (BRASIL, 2021d, p. 2).

A partir do momento em que a Justiça do Trabalho é provocada para analisar a relação de trabalho entre uberizados e as empresas de demanda digital, fica evidente que já há uma desconstrução da mentalidade individualista desses trabalhadores, uma vez que, se ainda se enxergassem como autônomos, como outrora, não sentiriam necessidade de demandar uma análise da situação ao Poder Judiciário.

Com o evidente e crescente chamamento das ruas, é preciso haver um rompimento da mentalidade civilista de alguns setores da Justiça do Trabalho que persistem numa análise superficial dos fatos, ignorando a realidade em nome de uma obediência irrestrita à lei, que se encontra não adaptada às formas de trabalho contemporâneas.

8 CONCLUSÃO

As mobilizações e movimentações dos uberizados, em paralisações ou demandas judiciais, demonstram uma mudança subjetiva nesses trabalhadores, que voltam a se enxergar como categoria e pretendem a declaração formal de tal reconhecimento.

Assim, cabe à Justiça do Trabalho, que há anos é fonte de esperança e força para os milhões que dela necessitam, readequar a balança entre empregadores e empregados, sendo um agente concretizador de direitos.

É importante salientar que não se trata de uma superação legislativa, mas, sim, de uma concretização do princípio da realidade, uma vez que, presentes as características do vínculo empregatício, é necessário o reconhecimento da relação como tal. Sabemos que o caminho será difícil e demandará discussão, estudo e coragem dos operadores, mas há pouco e, antes mesmo da legislação específica, a Justiça do Trabalho já analisava as relações travadas com os empregados domésticos de forma favorável aos trabalhadores, demonstrando, assim, que há coragem dentro dos seus ocupantes.

E convém destacar que o Direito, embora pareça, não é uma ciência meramente legal e independente, sendo atravessado por outros saberes, como a Sociologia, a Antropologia e tantos outros.

Como senão bastasse, devemos lembrar que o Direito deve servir como forma de distribuição de justiça e, partindo de uma posição aristotélica, a atividade jurídica é uma busca artesanal do justo, devendo a equidade ser uma manifestação acima de lei, capaz de adaptar o geral para o específico.

No Livro V da “Ética a Nicômaco”, o filósofo afirma que, embora a lei sirva como arranjo social, ela não deve ser vista isoladamente, devendo ser considerada conjuntamente e, até mesmo, de modo inferior à equidade, que é um corretivo da justiça legal (ARISTÓTELES, 1999, p. 110). Dirá Aristóteles que, como a lei

regula uma gama infinita de relações, ela não é capaz de examinar especificidades do caso concreto, e a equidade faz o papel de corrigir as omissões ou erros da lei, estendendo e concretizando o justo.

É de se reconhecer que existem relações que devem ser tratadas com atenção, com consideração à realidade social dos fatos e suas particularidades, ainda mais em uma época de instabilidade, inclusive democrática, como a atual.

E vamos além: é importante a existência de um núcleo duro de proteção dos direitos sociais, com ênfase nos trabalhistas, que são sustentáculos da dignidade daqueles que fazem o país continuar a caminhar. E esse papel protetivo está agora nas mãos da Justiça do Trabalho, ainda mais quando estamos diante de uma clara omissão dos outros poderes de se atentarem às novas formas de prestação de serviços.

Os trabalhadores brasileiros não podem esperar pela boa vontade do Legislativo para reconhecer que eles existem e que merecem trabalhar com dignidade. Direito é construção de garantia, e precisamos garantir que os trabalhadores de aplicativos sejam reconhecidos e tenham direito a uma vida plena, com observação do mínimo em matéria trabalhista, vez que já foram expulsos de uma economia tecnológica por responsabilidade do próprio Estado, que os deixou à deriva. Hoje, a Justiça do Trabalho é a única esperança.

Assim, esperamos que, como tantas outras vezes, ela seja pioneira, corajosa e garantista, porque é momento de se subir ao alto da construção, ouvir a voz da razão e transformar em operário o operário em construção.⁶

⁶ Referência ao trecho final do poema “Operário em construção”, de Vinícius de Moraes: “Sentindo que a violência não dobraria o operário, um dia tentou o patrão dobrá-lo de modo vário. De sorte que o foi levando ao alto da construção [...] E o operário ouviu a voz de todos os seus irmãos, os seus irmãos que morreram, por outros que viverão. Uma esperança sincera cresceu no seu

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. São Paulo: Boitempo, 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Brasília, DF: UNB, 1999.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE SOFTWARE (ABES). **Estudo mercado brasileiro de software: panorama e tendências 2020**. São Paulo: Associação Brasileira de Empresas de Software, 2020. Disponível em: <https://abes.com.br/wp-content/uploads/2020/10/ABES-EstudoMercadoBrasileirodeSoftware2020.pdf>. Acesso em: 10 de ago. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016**. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados; Senado Federal, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. **Medida provisória nº 927, de 22 de março de 2020a**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Revogada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. **Medida provisória 936, de 1º de abril de 2020b**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Revogada.

coração. E dentro da tarde mansa agigantou-se a razão, de um homem pobre e esquecido, razão, porém que fizera em operário construído, o operário em construção” (MORAES, 1968).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv936.htm. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Projeto de Decreto Legislativo nº 88, de 2020c**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141114>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 181622-RJ**. Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Magé - RJ e suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Magé – RJ. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, DJ 01 set. 2021a. Brasília, DF: STJ, [2021]. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=134303233&tipo_documento=documento&num_registro=202102503261&data=20210901&formato=PDF. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (Região, 4ª) (8. Turma). **Acórdão 0020750-38.2020.5.04.0405 (PJe) RO - Sumaríssimo**. UBER E RELAÇÃO DE EMPREGO. MÁSCARA DE VÍNCULO. FRAUDE POR MEIO DE ALGORITMOS. A chamada uberização das relações de trabalho (não por casualidade originada no próprio nome da ré), no capitalismo de plataforma [...]. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso, DJe: 16 abr. 2021d. Porto Alegre: TRT4, [2021]. Disponível em <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020750-38.2020.5.04.0405/2#5e8a91c>. Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (4. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 101036-14.2017.5.01.0042**. Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Acórdão regional publicado na vigência da

Lei nº 13.467/2017. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos, 28 set. 2021b. Brasília, DF: TST, [2021]. Disponível em: <https://consulta.documento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2020&numProcInt=348603&dtaPublicacaoStr=01/10/2021%2007:00:00&nia=7716461>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 1001821-40.2019.5.02.0401**. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista. [...]. Relator: Breno Medeiros, 05 maio. 2021c. Brasília, DF: TST, [2021]. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/despacho.do?anoProcInt=2021&numProcInt=2834&dtaPublicacaoStr=06/05/2022%2007:00:00>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Recurso de Revista: RR 100353-02.2017.5.01.0066**. Recurso de revista. Processo sob a égide da lei 13.015/2014 e anterior à lei 13.467/2017. Uber do Brasil tecnologia Ltda. Natureza jurídica da relação mantida entre os trabalhadores prestadores de serviços e empresas que organizam, ofertam e efetivam a gestão de plataformas digitais de disponibilização de serviços de transporte ao público, no caso, o transporte de pessoas e mercadorias [...]. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 06 abr. 2022. Brasília, DF: TST, [2022]. Disponível em: <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>. Acesso em: 12 abr. 2023.

DOUGLASS, Frederick. **Speech before the students of the indian industrial school at Carlisle**. Estados Unidos, Philadelphia, 1893. Disponível em: <http://www.frederick-douglass-heritage.org/self-made-men/>. Acesso em 19 abr. de 2023.

GÓES, Geraldo; FIRMINO, Antony; MARTINS, Felipe. **Painel da Gig Economy no setor de transportes do Brasil**: quem, onde, quantos e quanto ganham. Carta de Conjuntura do Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA), Brasília, DF, n. 55, nota 14, p. 1-11, 2º trimestre de 2022. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/porta/images/stories/PDFs/conjuntura/220510_cc_55_nota_14_gig_economy.pdf. Acesso em: 12 ago. 2022.

GLOBAL CHANGE DATA LAB. Daily confirmed deaths. **Our world in data**. Oxford (UK): Oxford Martin School/University of Oxford. [2022]. Disponível em: <https://ourworldindata.org/explorers/coronavirus-data-explorer>. Acesso em: 01 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Painel de indicadores**. Rio de Janeiro: IBGE, [2022]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 01 ago. 2022.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **Imperialismo estágio superior do capitalismo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

LUND, Susan; MADGAVKAR, Anu; MANYIKA, James; SMIT, Sven; ELLINGRUD, Kweilin; ROBINSON, Olivia. O futuro do trabalho pós-COVID-19. **McKinsey & Company**, 22 fev. 2021. Disponível em: <https://www.mckinsey.com/featured-insights/future-of-work/the-future-of-work-after-covid-19/pt-BR>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MARX, Karl. **O capital** (Livro I): crítica da economia política. O processo de circulação do capital. São Paulo: Boitempo, 2014.

MEIRELLES, Fernando (coord.). **Uso da TI – tecnologia de informação nas empresas**: pesquisa anual do FGCcia. 33. ed. São Paulo: Centro de Tecnologia de Informação Aplicada (FGV-EAESP), 2022. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia_pes_ti_2022_-_relatorio.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

MORAES, Vinícius de. Operário em construção. *In*: MORAES, Vinícius de; MORAES, Pedro de. **O mergulhador**. Rio de Janeiro: Atelier de Arte, 1968.

REINO UNIDO. Primeira Ministra (1979-1990: Margareth Thatcher). **Speech to conservative women's conference**. Londres, 21 de maio 1980. Disponível em: <https://www.margaret-thatcher.org/document/104368>. Acesso em 19 abr. 2023.

BIBLIOGRAFIA

ANTUNES, Ricardo. **A dialética do trabalho**. São Paulo: Expressão Popular, 2004.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020. Acesso em: 08 jan. 2023.

BERNARDO, Márcia Hespanhol. **Trabalho duro, discurso flexível**: uma análise das contradições do Toyotismo a partir da vivência de trabalhadores. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego.** Entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

HARARI, Yuval Noah. **The meaning of life in a world without work.** Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2017/may/08/virtual-reality-religion-robots-sapiens-book>. Acesso em: 05 ago. 2022.

HIRATA, Helena. **Nova divisão do trabalho?** Um olhar voltado para a empresa e a sociedade. São Paulo: Boitempo, 2002.

LEME, Ana Carolina. **Da máquina à nuvem:** caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber. São Paulo: LTR, 2019.

MELO, Tarso de. A precarização dos ideais. **Revista do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social** - Faculdade de Direito da USP, São Paulo, ano 3, n. 5, 2008.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações.** São Paulo: Hunter, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social.** São Paulo: LTr, 2000.